

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAU/RS Nº 004/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2022**

PARECER JURÍDICO Nº 072/2022	
Proposta de projeto de Pesquisa referente à Chamada Pública nº 004/2022	
ASSUNTO:	PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ARTIGO 35, V DA LEI 13.019/2014.
RESPONSÁVEL PELO PARECER:	Cezar Eduardo Rieger
DATA:	11/08/2022
APENSO:	ANEXO V
PROPONENTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROJETO:	A ATHIS COMO ALTERNATIVA ÀS NECESSIDADES HABITACIONAIS BRASILEIRAS. PROPOSTA DE UMA METODOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO DÉFICIT HABITACIONAL QUALITATIVO MUNICIPAL
RESULTADO	FAVORÁVEL COM RESSALVAS

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PROCESSUAL. SELEÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA ACADÊMICA VOLTADOS À VALORIZAÇÃO DA ARQUITETURA E DO URBANISMO. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DA PARCERIA. RESSALVAS NO BOJO DO PARECER.



I - RELATÓRIO.

Trata-se de emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de celebração de parcerias a ser firmadas com as Organizações da Sociedade Civil, em respeito ao disposto no art. 35, inciso VI da Lei nº 13.019/2014.

O presente processo aplica-se ao chamamento público com o objetivo de selecionar projetos de pesquisa acadêmica para celebração de parceria com o CAU/RS nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

É o sucinto relatório.

II- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Sobre o presente parecer jurídico, é importante informar que o livro “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, Editora FORUM – ano 2017, coordenado pela Procuradora Federal, Dra. Michelle Diniz Mendes, no que tange ao capítulo atinente ao parecer jurídico, item 2.5, fls. 70-72, evidenciam-se os seguintes aspectos que devem ser observados pela Assessoria Jurídica¹:

“(…)Trata-se da análise da juridicidade exigida para que as parcerias a serem firmadas com as OSCs sejam tidas como legalmente viáveis, ou seja, será verificado se os documentos, notas técnicas e decisões que

¹ MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: Mendes, Michelle Diniz (Coord.). Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 45-86. ISBN 978-85-450-0203-1



se encontram juntados nos processos administrativos encontram-se ou não de acordo com a legislação de regência”

“O papel a ser desempenhado pelas procuradorias e consultorias jurídicas será de verificar se as certidões, laudos, termos de referência e demais documentos exigidos pela legislação encontram-se juntados nos autos, se as manifestações e decisões administrativas estão motivadas e abordam o mérito, enfim, se a parceria a ser firmada encontra-se devidamente revestida das formalidades legais(...)”

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta Autarquia.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Assessoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

—



Apresentadas essas considerações preliminares, passa-se ao exame da questão.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I - DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO PROPOSTO.

As parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual fora regulamentado pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Nos termos da referida lei, a parceria é considerada um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações advindas de uma relação jurídica formalmente constituída entre a administração pública e a organização da sociedade civil. O inciso III do art. 2º prevê que o objetivo desta relação jurídica é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme previsto do instrumento celebrado.

Assim, verifica-se que a natureza jurídica desta parceria é contratual, uma relação sinalagmática. Ainda que sob a égide de interesses públicos, o que indica um interesse comum entre ambos, a parceria envolve ainda finalidades recíprocas.

III.II – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 13.019/2014 - ART. 35.



Conforme os incisos que integram o art. 35 da Lei 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

III.II.I - LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO I - REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI.

CONSTAM nos autos principal do chamamento público PROCESSO Nº 136/2022 do Edital de Chamamento Público com anexos.

O respectivo edital, com anexos encontra-se publicado no sítio do Portal da Transparência do CAU/RS (www.transparenciacours.gov.br), menu “Parcerias e Convênios, e submenu “Chamadas Públicas”- Aviso de Chamada Pública nº 004/2022.

Nesse sentido, requisito ATENDIDO.

III.II.II- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO II - INDICAÇÃO EXPRESSA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Os itens 7 e 8 DO EDITAL 004/2022 – Edital de Pesquisas Acadêmicas, assim dispõem:

“7.DOS VALORES A SEREM REPASSADOS O CAU/RS

disponibilizará para esta Chamada Pública o montante total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em três quotas, sendo duas de



R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), para os eixos 01 e 02, e uma de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o eixo 03.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes estão previstas no Planejamento Orçamentário do CAU/RS para o ano de 2022, na Conta – 4.03.46 - Pesquisa junto às universidades.”

Nesse sentido, ATENDIDO o requisito.

III.II.III- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO III - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS OBJETIVOS E FINALIDADES INSTITUCIONAIS E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL FORAM AVALIADAS E SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO

Constam nos autos pareceres da Comissão de Seleção, Parecer Técnico, dentre outros documentos, os quais firmam que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.

Destaca-se que, na eventualidade de ocorrência de algumas ressalvas nestes pareceres, as quais não impedem a celebração do termo de fomento, estas podem ser apreciadas posteriormente pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, pelo Gestor das Parcerias e pelo Gestor do CAU/RS.



Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito ATENDIDO.

III.II.IV- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO IV - APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, A SER APRESENTADO NOS TERMOS DESTA LEI.

Consta nos autos a aprovação do Plano de Trabalho.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito ATENDIDO.

III.II.V.LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO V - EMISSÃO DE PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Consta nos autos a emissão de parecer técnico.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito ATENDIDO.



III. II. VI – DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR DA PARCERIA E DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA PARCERIA.

Constam nos autos, a designação do Gestor da Parceria.

Contudo, não constam dos autos principais e nem deste apenso a designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria, nos termos da Deliberação do Plenário do CAU/RS nº DPO-RS 1227/2020 e suas eventuais alterações posteriores.

Nesse sentido, requisito atendido parcialmente, **devendo ser juntado aos autos principais e apensos a DPO-RS 1227/2020 que institui a COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PARCERIAS DO CAU/RS.**

III.II.VII - DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO.

A minuta do Termo de CONTRATO consta no portal da transparência do CAU/RS (Anexo 5 do edital 004/2022) (www.transparenciacours.gov.br), menu “Parcerias e Convênios, e submenu “Chamadas Públicas”- Aviso de Chamada Pública nº 004/2022.

Contudo, a respectiva minuta que vincula o ato convocatório, bem como exige o cumprimento das normas regentes, não integra os autos principais e nem o presente apenso, devendo ser regularizada tal inconformidade.



Nesses termos, aprova-se a minuta geral do TERMO DE CONTRATO publicada no portal da transparência, **devendo a mesma constar do protocolo SICCAU principal e apensos.**

IV - CONCLUSÃO.

Diante dos documentos constantes nos autos está presente a juridicidade para a continuidade da parceria com as duas ressalvas apontadas no bojo do parecer.

Pelo exposto, o parecer é **PELA POSSIBILIDADE DE CELEBRACAO DA PARCERIA, COM AS RESSALVAS** quanto à juntada da portaria **DPO-RS 1227/2020** que institui a **COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PARCERIAS DO CAU/RS** nos autos principais apensos, bem como ser realizada a juntada da minuta do termo de contrato ao processo principal e apensos.

Cezar Eduardo Rieger

OAB/RS 93.939

Coordenador Jurídico do Contencioso do CAU/RS